



**Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública,  
realizada em 21 de novembro de 2023.**

Aos 21 dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, realizou-se reunião extraordinária da **Comissão de Advocacia Pública**, virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a **Presidência** de **Nilma de Castro Abe**, acompanhada do **Secretário Geral**, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e dos membros da Comissão, com a seguinte pauta:

**I. ASSUNTOS GERAIS:**

A Sra. Presidente, Dra. Nilma, trouxe informes sobre as reuniões do Conselho da Seccional e convidou os integrantes da CAP a acompanhá-las, esclarecendo que são transmitidas pela rede mundial de computadores, no Canal da OAB/SP no *Youtube*. Ainda, que havia pedido inclusão na pauta de reunião do Conselho de dezembro/2023, para apresentação de tema relacionado a participação da OAB da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases (art.58, inciso X, Lei n. 8.906/1994).

**II. ORDEM DO DIA:**

**1. Expediente:** 25.0000.2023.019540-1

**Requerente:** Helena Carina Mazola Rodrigues

**Assunto:** Requerente solicita manifestação da Comissão diante da ocorrência de retenção indevida de honorários sucumbenciais pela autarquia em que labora.

**Relatora:** Josiani Gonçalves Bueno Jameli

A Sra. Relatora, Dra. Josiani Gonçalves Bueno Jameli, Membro Efetiva Regional da CAP, informou que estava em férias e que não poderia participar da reunião. Por solicitação da Sra. Presidente, o Sr. Secretário-Geral, Dr. Carlos R. A. Dutra, fez a explicação do expediente, informando que a interessada não é ocupante

de cargo ou emprego de Advogada Pública. Trouxe, outrossim, a conclusão do expediente:

*“Diante de todo o exposto, não vislumbro óbice a percepção de honorários de sucumbência a requerente, visto que desempenha as funções de advogado público na autarquia há mais de 10 anos.*

*Deste modo, opino pela intercessão desta CAP no sentido de encaminhar ofício direcionado ao Superintendente do IPEM/SP solicitando que seja realizado o imediato pagamento a requerente dos honorários sucumbenciais por força dos dispositivos legais já elencados e que também seja promovida a partilha dos valores recebidos dos últimos 5 (cinco) anos. Regularizando-se, assim a situação da requerente, fazendo cessar de uma vez o tratamento desigual que vem sofrendo a servidora.”*

Colocado em discussão, manifestaram-se os seguintes membros da Comissão: o Dr. Benedicto Zeferino e o Dr. Marcos Batistela opinaram pela falta de interesse para acionar a CAP, tendo em vista que a Requerente não exerce o cargo ou emprego de Advogada Pública, não se enquadrando em nenhuma das funções previstas no artigo 2º do Provimento nº 114/2006, da OAB/SP. O Dr. Deny Eduardo fez considerações sobre a natureza jurídica do IPEM/SP, autarquia estadual. Foi acrescido pelo Dr. José Nuzzi Neto que a prestação de consultoria jurídica e a representação judicial da referida autarquia é exercida pela PGE/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta PGE-IPEM – SP 1, de 24/04/2007<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, salvo em processos que envolvem matérias e recursos financeiros relativos ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa mantido entre o IPEM-SP e o INMETRO, que continuarão sob a responsabilidade dos Assistentes Jurídicos do IPEM.

Parágrafo único. Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria da PGE.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pelo contencioso do IPEM-SP, podendo inclusive manter Procuradores do Estado na sede da Autarquia para atuar nas ações judiciais em que o IPEM-SP figure como parte, propostas na Comarca da Capital, salvo naquelas que tenham por objeto matérias relacionadas ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa mantido entre o IPEM-SP e o INMETRO, que continuarão sob a responsabilidade dos Assistentes Jurídicos da Autarquia.

§ 1º. O Procurador Geral do Estado indicará um Procurador do Estado para exercer a função de Coordenador dos Serviços Jurídicos do Setor do Contencioso do IPEM-SP, em relação às matérias de competência da PGE, cabendo-lhe:

- a) coordenar o relacionamento do Setor do Contencioso com a Superintendência e demais órgãos da Autarquia;
- b) solicitar diretamente ao Superintendente a adoção de todas as providências necessárias para a adequada execução pelos Procuradores do Estado dos serviços jurídicos que lhes competem;
- c) orientar e supervisionar a atuação do Setor do Contencioso da Autarquia;
- d) organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores do Estado;

Colocada em votação a **preliminar de falta de interesse** da Requerente em acionar a CAP/SP pela razão de não exercer cargo ou emprego de Advogada Pública, **foi aprovada por unanimidade. Prejudicado o parecer.** A Secretaria das Comissões encaminhará um e-mail a requerente informando que a consulta foi julgada prejudicada em decorrência de a interessada não ser titular de cargo ou emprego ligados à advocacia pública, fugindo o seu pleito à competência da CAP.

## **2.Expediente:** CAP. FORM.14

**Assunto:** Solicitação de parecer conclusivo quanto a ofensa a legislação municipal de Lagoinha e aos princípios constitucionais da isonomia moralidade administrativa, bem como inexistência de estrutura para o adequado exercício da profissão.

Informamos que o expediente foi discutido na reunião do dia 05 de dezembro de 2022, “A Dra. Ana Clara Q. David manifestou sua concordância com o parecer. O Dr. Benedicto Zeferino abriu divergência com o parecer, manifestando sua concordância com o parecer original da Dra. Carolina. Houve debate. O Presidente Mourão propôs a suspensão do tema, a juntada do caso da Dra. Ana Clara, para análise em conjunto e emissão de parecer padrão para a matéria”.

Retomada a discussão do expediente, houve manifestação dos Drs. Benedicto Zeferino e Batistela, favorável ao parecer original, da Dra. Carolina, e do Dr. Yuri Carajelescov e do Dr. Carlos R. A. Dutra, favoráveis ao entendimento do parecer que abriu a divergência, de autoria do Dr. Yuri Ramon.

Colocados os pareceres em votação, houve 9 (nove) votos a favor do parecer original da Dra. Carolina e 8 (oito) votos a favor do parecer divergente do Dr. Yuri Ramon. **Aprovado, por maioria, o parecer original e rejeitada a divergência.** Os ofícios deverão ser elaborados pela Relatora.

---

e) decidir todas as questões relativas ao Setor do Contencioso do IPREM-SP;

f) enviar às Procuradorias Regionais, conforme a competência territorial de cada uma dessas Unidades, os mandados de citação e as intimações judiciais, acompanhados das informações e dos subsídios necessários para a elaboração da defesa do IPREM-SP;

g) exercer outras atribuições legalmente previstas aos Chefes de Unidades do Contencioso da PGE, no que couber. § 2º. As ações propostas fora da Comarca da Capital serão de responsabilidade das Procuradorias Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em Brasília acompanhará os recursos do IPREM-SP nos Tribunais Superiores.

### 3. Proposta de Parecer Referencial n.º 1/2023

Retomada a discussão do expediente referente a proposta de Parecer Referencia n.º 1/2023, que visa consolidar e atualizar o posicionamento da Comissão em relação ao seguinte tema:

**“ASSUNTO:** *Controle de jornada de trabalho de advogados públicos por meio de registro de ponto diário, eletrônico ou manual.*

**EMENTA:** *A instituição de controle diário de jornada de trabalho por meio de ponto manual, mecânico ou biométrico é incompatível com a natureza das atribuições legais e constitucionais do Advogado Público e atenta contra sua liberdade de exercício profissional e independência técnica.”*

Após acréscimo sugerido pelo Dr. Yuri Carajelescov e incorporado ao texto pelo Relator, referente à menção sobre listas de presença tanto na ementa como na conclusão do parecer, foi **aprovado por unanimidade**.

### 4. Expediente: 25.0000.2023.070191-0

**Requerente:** Procuradores do Município de Laranjal Paulista.

**Assunto:** Solicitam apoio da Comissão Permanente da Advocacia Pública, para que seja aprovado o PLC 34/2023. PLC 34/2023 Altera a Lei Complementar nº199, de 14 de novembro de 2.017, sobre parcelamento de despesa referente a dívida ativa.

**Relator:** Marcos Porto

Diante da ausência do Sr. Relator, Dr. Marcos Porto, Membro Consultor da CAP, o Dr. Carlos R. A. Dutra fez a exposição de seu parecer, que possui a seguinte ementa:

*“Ementa: Pedido de parecer colegiado desta i. Comissão, para analisar a legalidade do PLC 34/2023 Altera a Lei Complementar no 199, de 14 de novembro de 2.017, sobre parcelamento de despesa referente a dívida ativa.”*

Concluiu o Sr. Relator que “a legislação que se pretende ver promulgada, se contando com o consentimento de *TODOS OS PROCURADORES MUNICIPAIS DE LARANJAL PAULISTA*, pode ser objeto de parcelamento, vez que se trata de verba de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, **não podendo o Município transigir sobre verba que não lhe pertence sem a anuência dos seus titulares.**

**Ressalte-se que basta a discordância de um dos procuradores do referido município para inviabilizar o parcelamento e tornar ilegal a norma em comento.**” (grifos no original).

Colocado em debate, houve manifestações do Dr. Marcos Batistela e da Dra. Marília Gattei, da Dra. Tassiane Moraes e do Dr. Benedicto Zeferino. Colocado em votação, o parecer foi **aprovado por unanimidade**. Ofícios a serem elaborados pelo Relator, com urgência.

Diante do adiantado da hora, os demais expedientes constantes em pauta ficaram adiados para a reunião seguinte. Lavrada a presente Ata pelo Sr. Secretário-Geral, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e por mim subscrita, encerrou-se a reunião às 12:42 horas.



**NILMA DE CASTRO ABE**

Presidente da Comissão da Advocacia Pública